

PROCESSO Nº 002724/2019FOLHA Nº 03 *fl*

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 075 /2019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), nos termos da Lei 4.595/64, e equiparadas, a ser realizada por meio do software.

A lei exigirá que as informações e dados serão prestadas pelo administrador da agência bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Fazenda.

Renovando votos de respeito, apresento o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR requerendo sua apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, caso necessário, requer-se ainda, que sejam realizadas tantas sessões extraordinárias quanto sejam necessárias para a efetiva apreciação final da proposta, observando o procedimento específico.

Atenciosamente,

Dorlei Fontão Da Cruz
Prefeito Municipal em exercício



PROTOCOLO CAMARA P.K.

Nº 002724/2019

09/12/2019 - 16:16:22

PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES

MENS. Nº 075, DO PLC Nº 003/2019



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 /2019

Institui a declaração eletrônica mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza para as instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, por meio do Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DESIF)

Art. 1º. Institui a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), nos termos da Lei 4.595/64, e equiparadas a ser realizada por meio do software.

Art. 2º. As Instituições Financeiras e equiparadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo administrador da agência bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º. A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados pelas instituições financeiras.

§1º. As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.

§2º. A declaração prevista no *caput* deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º. Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda a Declaração Mensal de Serviços Bancários, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do tributo.

§1º. A entrega da declaração dar-se-á por transmissão via Internet.

§2º. A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.

§3º. Ao receber a declaração, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.

§4º. Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município.

§5º. Há critério do órgão de Arrecadação Tributária poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração, inclusive quanto aos pacotes ou cestas de serviços e número de correntistas.

§6º. Após a ciência da rejeição, a Instituição Financeira terá 10 (dez) dias para apresentar a declaração retificadora.

§7º. O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo Contribuinte.

Art. 4º. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Capítulo II

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Seção I

Da obrigação tributária

Art. 5º. As Instituições Financeiras e equiparadas ficam obrigadas a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município, destinado à:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - Encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º. O sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

II - As comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Seção II

Das Penalidades

Art. 6º. O Contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões será imposta multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por mês/competência, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.



PROCESSO Nº 00272117019

FOLHA Nº 005 *fl*

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Consiste reincidência o não preenchimento da declaração ou preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente de consecutivos ou não.

Seção III

Da Responsabilidade

Art. 7º. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das Instituições Financeiras. *validação*

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda editar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidente Kennedy, 05 de dezembro de 2019.

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. *Recebi do setor de protocolo a **Mensagem Nº 075/2019 do Projeto de Lei Complementar Nº 003/2019**– Com o seguinte assunto: “Institui a declaração eletrônica mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza para as instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional e dá outras providências”*
2. *Autue-se o presente Projeto de Lei Complementar.*
3. *Encaminhe-se às **Comissões Competentes** e ao **Setor Jurídico** para emissão de pareceres.*

Presidente Kennedy/ES, 09 de Dezembro de 2019.

Thiago Nicson da Silva Viana

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



PROCESSO Nº 002724/2019

FOLHA Nº 007

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, de autoria da Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Presidente Kennedy que “**INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido a apresentação e leitura na 42ª Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2019 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 12 de dezembro de 2019.


Marília Karolína S. S. Baiense
Diretora Legislativa

PROCESSO Nº 002724/2019FOLHA Nº 008 *fi***CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.**IDENTIFICAÇÃO.****Projeto de Lei Complementar nº: 003/2019.****Autoria: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.****Consultante: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.****RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 003/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual ***“Institui a Declaração Eletrônica mensal do Imposto de Serviços de Qualquer Natureza para as Instituições Financeiras Integrantes do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências”***.

1

Em sua mensagem de nº 75, de 05 de dezembro de 2019, esclarece que a instituição da Declaração Mensal de Serviços Bancários é obrigatória pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), nos termos da Lei 4.595/64, e equiparadas, a ser realizada por meio de softwares.

Ressalta que a Lei acima determina que as informações e dados a serem fornecidos, sejam prestados pelo administrador da agência bancária e/ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal da Fazenda.

É o relatório.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****FUNDAMENTAÇÃO.**

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

2

Em seu Capítulo I – Declaração Eletrônica das Instituições Financeiras (DESIF), estabelece em:

Art. 1º - Institui a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), nos termos da Lei nº 4.595/64, e equiparadas a ser realizada por meio de software.

Nos demais artigos e parágrafos do Capítulo I, detalha com clareza as obrigações, atribuições, funções e tudo o mais que for necessário para cumprimento do Regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que deverão ser exercidas e cumpridas pelos participantes.

No Capítulo II, trata das Responsabilidades e Penalidades, e na Seção I, da obrigação tributária, na Seção II, das Penalidades, na Seção III, da Responsabilidade e ainda, das Disposições Finais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A proposição encontra amparo em seu mérito nos termos da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que doutrina sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, em detrimento do acima exposto, não se verifica óbice jurídico cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição.

Quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "*termos claros e sintéticos*". Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seus artigos 10 e 11.

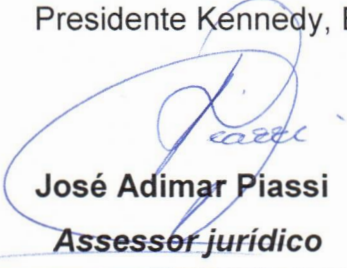
CONCLUSÃO.

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

O superior interesse público estampado no pedido de **URGÊNCIA**, constante da mensagem, faz supor que o ato, ao menos em tese, está crivado pela legalidade, dada a origem da mensagem do Executivo Municipal.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 10 de dezembro de 2019.


José Adimar Piassi

Assessor jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei Complementar nº. 003/2019.

Ementa: *INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei Complementar de autoria do Exmo. Sr. Prefeita Municipal, o qual Institui a Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as Instituição Financeiras Integrantes do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

Parecer jurídico favorável acostado aos autos. É o relatório.

PARECER:

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma do art. 46, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Sem óbice de natureza jurídica, presente sua constitucionalidade, sendo o imposto tratado de competência do município, na forma do art. 94 da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, revela-se adequado ao interesse público, vez que objetiva proporcionar maior controle sobre os fatos geradores do tributo em questão.

Propõe-se a apresentação de emendas no tocante ao art. 1º, fazendo incluir a definição da sigla COSIF, conferindo melhor técnica legislativa. Necessária a correção de numeração do art. 3º, inserido em duplicidade, bem como, em relação a redação do seu §5º.

No tocante ao art. 7º, a fim de conferir maior juridicidade à proposição, a que se especificar a responsabilidade pessoal subsidiária dos gerentes, diretores e representantes, sem excluir a responsabilidade dos bancos, enquanto pessoa jurídica.

Ante o exposto, esta relatoria profere seu voto e parecer favorável apo projeto com as emendas apresentadas.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, acompanha a relatoria, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição, e pela apresentação das emendas ora propostas, parte integrante do presente parecer, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer. **Presidente Kennedy, ES, 17 de dezembro de 2019.**

Jucerlei Ayres de Oliveira

Presidente

Daniel Coeki Gomes

Relator

Mirian Jesus de Faria

Membro



PROCESSO Nº 00272412019
FOLHA Nº 032

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 /2019.

Projeto de Lei Complementar: 003/2019

Ementa: INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeita Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafado:

Art. 1º. O Projeto de Lei Complementar nº. 003/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

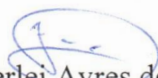
Art. 1º. Institui a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF), nos termos da Lei Federal nº. 4.595/64 e equiparadas a ser realizada por meio do software.

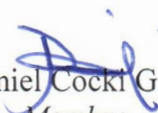
É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa adequar à proposição à melhor técnica legislativa, especificando o significado da sigla COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, evitando distorções e equívocos quando da aplicação da norma.

Presidente Kennedy, ES, 17 de dezembro de 2019.


Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente


Daniel Cocki Gomes
Membro


Mirian Jesus de Faria
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2019.

Projeto de Lei Complementar: 003/2019

Ementa: INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeita Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafado:

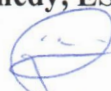
Art. 1º. Ficam renumerados os artigos do Projeto de Lei Complementar 003/2019 a partir do seu art. 3º.

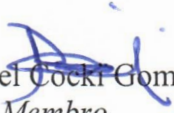
É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa adequar à proposição à melhor técnica legislativa, renumerando dispositivos numerados em duplicidade.

Presidente Kennedy, ES, 17 de dezembro de 2019.


Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente


Daniel Cocki Gomes
Membro


Mirian Jesus de Faria
Membro/



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 /2019.

Projeto de Lei Complementar: 003/2019

Ementa: INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeita Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafoado:

Art. 1º. O Projeto de Lei Complementar nº. 003/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.
(...)

§5º A critério do órgão de Arrecadação Tributária poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração, inclusive quanto aos pacotes ou cestas de serviços e número de correntistas.

É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa adequar à proposição à melhor técnica legislativa.

Presidente Kennedy, ES, 17 de dezembro de 2019.

Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente

Daniel Cockr Gomes
Membro

Mirian Jesus de Faria
Membro

PROCESSO Nº 00724/2019FOLHA Nº 015 *fl*

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004 /2019.

Projeto de Lei Complementar: 003/2019

Ementa: INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeita Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafado:

Art. 1º. O Projeto de Lei Complementar nº. 003/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Será responsabilizado solidariamente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das Instituições Financeiras.

É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda objetiva conferir maior clareza e juridicidade à proposição, a que se especificar a responsabilidade pessoal subsidiária dos gerentes, diretores e representantes, sem excluir a responsabilidade dos bancos, enquanto pessoa jurídica.

Presidente Kennedy, ES, 17 de dezembro de 2019.

Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente

Daniel Cocki Gomes
Membro

Mirian Jesus de Faria
Membro



0101

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei Complementar nº. 003/2019.

Ementa: *INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy que Institui a Declaração Eletrônica Mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para as Instituições Financeiras Integrantes do Sistema Financeiro Nacional e Dá Outras Providências.

Parecer jurídico favorável.

Emendas de Lavra da Comissão de Justiça. É o relatório.

PARECER:

Regular quanto a seus aspectos formais e jurídicos, conforme Parecer Jurídico acostado aos autos, sendo competente a sua iniciativa na forma do art. 46, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal.

No tocante ao seu mérito, o Projeto de Lei está em consonância com os propósitos estabelecidos, favorecendo a efetividade da fiscalização e arrecadação dos tributos, estando presente o interesse público.

Ante o exposto, esta relatoria vota de forma Favorável à proposição com incorporação das emendas apresentadas.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas acompanha a relatoria e profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição com incorporação das emendas propostas, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 17 de dezembro de 2019.

Bartolomeu Barboza Gomes
Membro

Tânia Mara Fontana Correa
Presidente

Mirian de Jesus Faria
Relatora



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Presidente Kennedy que **“INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi submetido a discussão, 1ª e 2ª votação, sendo aprovado por unanimidade na 4ª Sessão Extraordinária do dia 17 de dezembro de 2019 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 17 de dezembro de 2019.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROTÓCOLO CMPK
12/2019

12/2019

PROCESSO Nº 02751209

FOLHA Nº

018

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 198/2019.

Presidente Kennedy – ES, 17 de dezembro de 2019.

Para:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Thiago Nicson da Silva Viana

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 066/2019.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 066/2019, referente ao Projeto de Lei Complementar 003/2019, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado por esta Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

O presente Projeto contém quatro EMENDAS, as mesmas seguem em anexo.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Thiago Nicson da Silva Viana
*Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.*



PROCESSO Nº 002726/2019

FOLHA Nº 019

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 /2019.

Projeto de Lei Complementar: 003/2019

Ementa: INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeita Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafo:

Art. 1º. O Projeto de Lei Complementar nº. 003/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Institui a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF), nos termos da Lei Federal nº. 4.595/64 e equiparadas a ser realizada por meio do software.

É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa adequar à proposição à melhor técnica legislativa, especificando o significado da sigla COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, evitando distorções e equívocos quando da aplicação da norma.

Presidente Kennedy, ES, 17 de dezembro de 2019.

Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente

Daniel Cocki Gomes
Membro

Mirian Jesus de Faria
Membro



PROCESSO N° 00724/2019
FOLHA N° 020 fl

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA N° 003/2019.

Projeto de Lei Complementar: 003/2019

Ementa: INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeita Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafoado:

Art. 1º. Ficam renumerados os artigos do Projeto de Lei Complementar 003/2019 a partir do seu art. 3º.

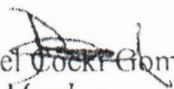
É o que propõe.

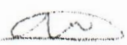
JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa adequar à proposição à melhor técnica legislativa, renumerando dispositivos numerados em duplicidade.

Presidente Kennedy, ES, 17 de dezembro de 2019.

Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente


Daniel Cocke Gomes
Membro


Mirian Jesus de Faria
Membro



PROCESSO Nº 002724/2019

FOLHA Nº 021

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 /2019.

Projeto de Lei Complementar: 003/2019

Ementa: INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeita Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafado:

Art. 1º. O Projeto de Lei Complementar nº. 003/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.

(...)

§5º A critério do órgão de Arrecadação Tributária poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração, inclusive quanto aos pacotes ou cestas de serviços e número de correntistas.

É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa adequar à proposição à melhor técnica legislativa.

Presidente Kennedy, ES, 17 de dezembro de 2019.

Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente


Daniel Cockri Gomes
Membro


Mirian Jesus de Faria
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA N° 003/2019.

Projeto de Lei Complementar: 003/2019

Ementa: INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeita Municipal de Presidente Kennedy

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais e regimentais propõe a presente emenda ao projeto de lei acima epigrafado:

Art. 1º. O Projeto de Lei Complementar n°. 003/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Será responsabilizado solidariamente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das Instituições Financeiras.

É o que propõe.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda objetiva conferir maior clareza e juridicidade à proposição, a que se especificar a responsabilidade pessoal subsidiária dos gerentes, diretores e representantes, sem excluir a responsabilidade dos bancos, enquanto pessoa jurídica.

Presidente Kennedy, ES, 17 de dezembro de 2019.

Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente

Daniel Cocki Gomes
Membro

Mirian Jesus de Faria
Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 066/2019.

Institui a declaração eletrônica mensal do imposto sobre serviços de qualquer natureza para as instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I**DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DESIF)**

Art. 1º. Institui a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF), nos termos da Lei 4.595/64, e equiparadas a ser realizada por meio do software.

Art. 2º. As Instituições Financeiras e equiparadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo administrador da agência bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º. A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados pelas instituições financeiras.

§1º. As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.

§2º. A declaração prevista no *caput* deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º. Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda a Declaração Mensal de Serviços Bancários, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do tributo.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 002724/2019

FOLHA Nº 024

§1º. A entrega da declaração dar-se-á por transmissão via Internet.

§2º. A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.

§3º. Ao receber a declaração, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.

§4º. Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município.

§5º. A critério do órgão de Arrecadação Tributária poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração, inclusive quanto aos pacotes ou cestas de serviços e número de correntistas.

§6º. Após a ciência da rejeição, a Instituição Financeira terá 10 (dez) dias para apresentar a declaração retificadora.

§7º. O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo Contribuinte.

Art. 5º. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Capítulo II

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Seção I

Da obrigação tributária

Art. 6º. As Instituições Financeiras e equiparadas ficam obrigadas a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município, destinado à:

- I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - Encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

§ 1º. O sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 003724/2019

FOLHA Nº 025 *fl*

I - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

II - As comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Seção II

Das Penalidades

Art. 7º. O Contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões será imposta multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por mês/competência, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

§ 1º. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Consiste reincidência o não preenchimento da declaração ou preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente de consecutivos ou não.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 002724/2019

FOLHA Nº 026

Seção III

Da Responsabilidade

Art. 8º. Será responsabilizado solidariamente pelas obrigações tributárias resultantes com infração a presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das Instituições Financeiras.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda editar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

Art. 10º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidente Kennedy, ES, 05 de dezembro de 2019.


Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019.

**INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA
MENSAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA PARA AS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, por meio do Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DESIF)

Art. 1º. Institui a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF), nos termos da Lei 4.595/64, e equiparadas a ser realizada por meio do software.

Art. 2º. As Instituições Financeiras e equiparadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo administrador da agência bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º. A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados pelas instituições financeiras.

§1º. As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.



PROCESSO Nº 002724/2019

FOLHA Nº 028 *fl*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§2º. A declaração prevista no *caput* deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º. Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda a Declaração Mensal de Serviços Bancários, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do tributo.

§1º. A entrega da declaração dar-se-á por transmissão via Internet.

§2º. A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.

§3º. Ao receber a declaração, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.

§4º. Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município.

§5º. A critério do órgão de Arrecadação Tributária poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração, inclusive quanto aos pacotes ou cestas de serviços e número de correntistas.

§6º. Após a ciência da rejeição, a Instituição Financeira terá 10 (dez) dias para apresentar a declaração retificadora.

§7º. O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo Contribuinte.

Art. 5º. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Capítulo II

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Seção I



PROCESSO N° 002726/2019

FOLHA N° 029 *fl*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Da obrigação tributária

Art. 6º. As Instituições Financeiras e equiparadas ficam obrigadas a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município, destinado à:

I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - Encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 1º. O sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

II - As comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º. Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º. O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Seção II
Das Penalidades**

Art. 7º. O Contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões será imposta multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), por mês/competência, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

§ 1º. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Consiste reincidência o não preenchimento da declaração ou preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente de consecutivos ou não.

**Seção III
Da Responsabilidade**

Art. 8º. Será responsabilizado solidariamente pelas obrigações tributárias resultantes com infração a presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das Instituições Financeiras.

**Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. Compete a Secretaria Municipal de Fazenda editar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 26 de dezembro de 2019.

*Lei complementar n.º 20
de 26 de dezembro de 2019
que dispõe sobre a criação de uma
tributação sobre o valor agregado
e sobre a criação de uma
tributação sobre o valor agregado*

Dorlei Fontão da Cruz

Prefeito Municipal em exercício



**PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 002883/2019
27/12/2019 - 12:39:48**

**PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES
LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 26/12/2019
INSTITUI A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE ISS**